



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02819/08

Prefeitura de Bom Jesus. Prestação de Contas referente ao exercício de 2007. Emissão de **Parecer Contrário** à aprovação das contas.

PARECER PPL – TC - 00249/10 /2010

RELATÓRIO

O Processo TC nº **02819/08** trata da Prestação de Contas do ex-Prefeito de **Bom Jesus**, Sr. **Evandro Gonçalves de Brito**, relativa ao exercício de 2007.

O relatório elaborado pela Auditoria, com base na documentação que compõe os autos, destaca:

- a) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 363, de 30 de dezembro de 2006, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 4.388.250,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 3.510.600,00, equivalentes a 80% da despesa fixada na LOA;
- b) a receita orçamentária arrecadada foi 12,30% superior à sua previsão;
- c) a despesa realizada foi superior à despesa fixada em 15,75%;
- d) não houve excesso na remuneração recebida pelo Prefeito e vice-Prefeito;
- e) a aplicação em MDE correspondeu a 29,85% da receita de impostos;
- f) o repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 99,94% do valor fixado na LOA;
- g) os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o percentual de 28,20% da Receita Corrente Líquida;
- h) o processo de nº **04806/07**, resultado de inspeção especial realizada no município de Bom Jesus com a finalidade de conferir os saldos registrados em tesouraria, encontra-se anexado a este processo.

Encontra-se também em tramitação neste Tribunal o processo de nº **05299/07** relativo à análise de despesas com execução de obras ocorridas no exercício de 2007. O citado processo foi apreciado pela 2ª Câmara, tendo sido emitida a decisão contida no **Acórdão AC2 – TC – 2059/2009**, que imputou ao gestor o montante de **R\$ 650.921,20** em consequência dos custos excessivos constatados na execução das obras analisadas.

A Auditoria em sua análise inicial da presente prestação de contas apontou diversas irregularidades. Houve notificação ao Gestor que encaminhou defesa, doc. fls. 2580/2593. O Órgão Técnico analisou a defesa apresentada e manteve as irregularidades a seguir relacionadas, com as devidas considerações.

I - Quanto às disposições da LRF:

a) Desequilíbrio das contas públicas, desrespeitando a LRF em seu art. 1º, § 1º;

A Defesa argumenta que a execução orçamentária da edilidade mostrou-se superavitária em torno de R\$ 585.054,09, quando confrontados os valores de Receita (R\$ 5.713.501,48) e Despesa (R\$ 5.128.447,39) – Anexo I da PCA. Verificou-se ainda um saldo financeiro inicial na ordem de R\$ 613.087,81 e restos a pagar na ordem de R\$ 255.791,16, gerando um saldo disponível de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02819/08

R\$ 357.296,55. Mesmo considerando a posição inicial da auditoria, o superávit das contas alcançaria o montante de R\$ 157.041,32.

A Auditoria atesta que o Anexo I da PCA alegado pela defesa não considerou as deduções da receita no valor de R\$ 785.309,42, portanto, o Balanço Orçamentário apresenta déficit de R\$ 200.255,33, equivalente a 4,06% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.

II - Quanto aos demais aspectos examinados, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN-TC 52/04:

a) Atraso de 30 dias no encaminhamento da Prestação de Contas Anual a este Tribunal

O defendente confirma o atraso, afirmando, no entanto, que já recolheu a multa, no valor de R\$ 500,00, conforme determina a Resolução Normativa RN TC 99/97.

A Auditoria entende que o pagamento da multa não sana esta irregularidade uma vez que o atraso na entrega das prestações de contas provoca embaraços à fiscalização deste Tribunal.

b) Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recursos no montante de R\$ 744.806,53

A Defesa alega que a auditoria excluiu das fontes de recursos disponíveis, o superávit financeiro apurado no exercício de 2006, no valor de R\$ 357.296,65. No entendimento da auditoria, houve omissão da Dívida Fundada nos demonstrativos contábeis da Prefeitura. A defesa ressalta a não participação da referida rubrica na formação do superávit financeiro indicado pelo art. 43, § 1º, I, c/c com o § 2º do mesmo artigo da Lei Federal nº 4.320/64. A Auditoria omitiu também a informação acerca dos créditos suplementares não utilizados, no montante de R\$ 592.269,20.

O Órgão Técnico informa que o superávit financeiro do exercício anterior foi considerado nulo em virtude de divergências registradas nos Balanços da PCA de 2006, no tocante ao termo de conferência das disponibilidades de dezembro/2006 e o saldo do Balanço Financeiro para o exercício seguinte, bem como à soma dos saldos dos extratos bancários e os valores contidos no Termo de Conferência das Disponibilidades e no Sagres, além da concentração excessiva de recursos no caixa/tesouraria. Acrescenta a Auditoria que a omissão da Dívida Fundada foi apontada para demonstrar que os balanços apresentados não são confiáveis. Quanto aos créditos adicionais não utilizados, a Auditoria alega que, segundo a Lei nº 4.320/64, *a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa*. Não existe, pois, referência à utilização e sim à abertura dos créditos adicionais.

c) Despesas não licitadas no montante de R\$ 811.142,18 correspondendo a 15,97% da despesa orçamentária total do exercício

A Defesa junta aos autos os processos licitatórios Cartas convites nº 16/07, 17/07 e 04/07 e Tomada de Preços 01/07, referentes às despesas com Serviço de Ampliação do Açude de Zé Valmir, no sítio Trapiá do Jota (R\$ 82.527,00), Construção de rede de esgoto no povoado do São José (R\$ 137.507,35), Aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 30.532,86), Aquisição de combustível (R\$ 65.581,14). Além disso, o Defendente alega o disposto no art. 25, c/c art. 13 da Lei de Licitação e Contratos para justificar despesas destinadas ao pagamento de serviços singulares e especializados, sob



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02819/08

o crivo da inexigibilidade de licitação. Estas despesas totalizam R\$ 238.252,91, assim discriminadas: Aquisição de medicamentos sob prévia prescrição médica (R\$ 111.342,91), Assessoria jurídica (R\$ 20.460,00), Serviços contábeis (R\$ 70.000,00) e Assessoria e Consultoria Administrativa (R\$ 36.450,00). De acordo com a defesa, o valor das despesas não licitadas foi reduzido para R\$ 256.650,92, representando um percentual de 5,05%.

A análise da Auditoria aponta os seguintes aspectos: a carta-convite nº 16/07, relativa Ampliação do Açude, e a carta-convite nº 17/07, referente à Construção de rede de esgoto, foram homologadas em datas posteriores aos respectivos empenhos, a empresa Antônio Brasileiro de Araújo, fornecedora de gêneros alimentícios, não foi a vencedora da carta-convite nº 04/07, a realização da Tomada de Preços nº 01/07, relativa a aquisição de combustível, sana a irregularidade com relação a este item. Com relação à aquisição de medicamentos, a Auditoria entende que a despesa não se enquadra nos casos de inexigibilidade apontados pela Lei nº 8.666/93. Quanto aos serviços especializados, o Órgão de Instrução atesta que os serviços em questão não se enquadram nas hipóteses de inexigibilidades previstas na Lei de Licitações e Contratos. A Auditoria conclui apontado um valor de R\$ 745.561,04, relativo a despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório.

d) Aplicação de 54,87% dos recursos do FUNDEF/FUNDEB (cota-parte mais rendimentos) na remuneração do magistério, não atendendo ao mínimo estabelecido que é de 60%

A Defesa argumenta que as despesas referentes aos empenhos nº 1506 – R\$ 1.254,00, nº 1656 – R\$ 23.248,84 e nº 1657 – R\$ 2.696,20 foram pagas dentro do primeiro trimestre do exercício de 2008, devendo ser computadas para a apuração do percentual de aplicação no Magistério, que totalizaria então R\$ 394.872,61, elevando o percentual inicialmente apurado (54,78%) para 59,31%, praticamente atingindo o percentual determinado constitucionalmente.

A Auditoria afirma que o Empenho nº 1506 não foi pago no primeiro trimestre de 2008, sendo excluído do cômputo das despesas com magistério. Os Empenhos nº 1656 e 1657, pagos em 11/01/2008, foram então considerados para cálculo das despesas com recursos do FUNDEF/FUNDEB (cota-parte mais rendimentos) aplicados na remuneração do magistério, que correspondeu a 58,77%, não atendendo ao mínimo estabelecido que é de 60%.

e) Diferença na execução financeira do FUNDEB, no valor de R\$ 245.640,03, devendo o gestor justificar a utilização dada ao referido montante

A Defesa alega que os recursos provenientes do FUNDEB foram destinados aos pagamentos das despesas com o Magistério e a outras despesas relacionadas com o Ensino Infantil e Fundamental. Informa que o saldo reclamado pela auditoria está alocado na conta CAIXA (FUNDEB), conforme documento fls. 2590, e junta aos autos demonstrativo contendo os ingressos na conta CAIXA dos recursos provenientes das contas FUNDEB + FUNDEF, acompanhado do Livro Diário do Caixa e dos extratos bancários das referidas contas.

A Auditoria afirma que o defendente não comprovou a destinação do valor apontado, anexando ao processo apenas o demonstrativo da conta CAIXA que registra o recebimento de valores transferidos das contas FUNDEF/FUNDEB, não apresentando comprovação de sua aplicação. O Órgão de Instrução entende que o ex-gestor deve devolver, com recursos próprios, o montante de R\$ 245.640,03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02819/08

f) O município deixou de recolher aproximadamente R\$ 39.968,94 referente a obrigações patronais para o INSS no exercício de 2007

O defendente alega que, diante dos dados apresentados pela auditoria, fica evidente o compromisso do gestor da municipalidade, no tocante à contribuição previdenciária, pois, houve recolhimento aos cofres do INSS, no exercício de 2007, superior aos 65% do apurado como devido.

A Auditoria ressalta que as obrigações patronais devem ser pagas na sua totalidade e não parcialmente, uma vez que tal procedimento gera prejuízos ao Município com o pagamento de multas e juros junto ao Instituto de Previdência.

g) Registro de saldo sem comprovação na conta “conta pendente C/C”, no valor de R\$ 74.825,27, devendo o gestor esclarecer tal registro e finalidade da utilização desse montante

O defendente afirma que de acordo com o *SAGRES*, o saldo final do exercício de 2006 apresenta um registro na referida conta no valor de R\$ 43.547,21, merecendo justificativa registro que engloba valores em torno de R\$ 31.278,06. Informa que a defesa ainda está localizando o destino dos recursos em epígrafe, para, em momento posterior, esclarecer o presente registro.

A Auditoria esclarece que, em seu relatório inicial, havia constatado no encerramento do exercício de 2007, registro de um saldo na conta denominada “**Conta Pendente C/C**”. Verificou também que não se tratava de conta bancária, mas apenas de registro constante do *SAGRES* e que não existia comprovação da existência do referido numerário ou a finalidade em que foi utilizado. A alegação da defesa consiste apenas em afirmar que este registro de saldo teria um saldo remanescente do exercício anterior e que não localizou o destino destes recursos. O Órgão de Instrução entende evidente a não comprovação do montante de R\$ 74.825,27, devendo o gestor devolver este valor aos cofres públicos com recursos próprios.

Além do já exposto e em virtude de ausência de defesa, a Auditoria manteve ainda as seguintes irregularidades: Divergência entre os dados da PCA e do *SAGRES*; Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial não representam de fato a realidade vivenciada pelo município; Falta de comprovação das disponibilidades financeiras, sendo o valor apresentado no Balanço Financeiro superior em R\$ 363.037,60 em relação aqueles registrados no *SAGRES* e nos Termos de Conferência de Tesouraria, estes últimos respaldados pelos extratos bancários; Aplicação em ações e serviços públicos de saúde de 9,03% dos recursos de impostos e transferências; Realização de descontos previdenciários dos servidores efetivos em desconformidade com o estabelecido pela legislação previdenciária municipal; Ausência de repasse tempestivo das contribuições previdenciárias, gerando a necessidade de parcelamentos constantes da dívida para com o IPASB e comprometendo a viabilidade financeira do Instituto de Previdência Municipal; Ausência de registro de retenção e recolhimento de valores correspondentes a contribuição dos servidores e prestadores de serviços para o INSS no exercício de 2007; Pagamento, no valor total de R\$ 233.040,00, pela prestação de serviços não comprovados aos credores: Maria de Lourdes Pereira (R\$ 28.000,00), Marizete Araújo Dantas de Oliveira (R\$ 35.000,00), Raimundo Nonato Alves (R\$ 46.500,00), José Nunes Maia (R\$ 36.540,00), Lourival Florentino de S. Sobrinho (R\$ 30.000,00), Rosângela Maria Batista (R\$ 7.000,00), Lucicleide Liberato P. Duarte (R\$ 24.000,00) e Maria Hozana da Silva (R\$ 26.000,00); Empenhamento de despesas sem indicação dos credores, no montante de R\$ 423.580,47; Repasse de recursos para o contingente policial em atuação no município sem comprovação da existência de convênio com a Secretaria Estadual da Segurança Pública; Doações irregulares a pessoas carentes, no valor de R\$ 104.140,00, em função da inexistência de Lei (período janeiro a agosto) ou do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02819/08

descumprimento da Lei Municipal 370/07 (período setembro a dezembro); Descumprimento da RN TC 05/2005 no tocante a disponibilidade dos registros de consumo de combustível; e Repasse de valores para a Associação da Ordem dos Advogados, totalizando R\$ 16.200,00, sem a devida comprovação de aplicação e finalidade.

Conforme já exposto, o processo de nº 04806/07, resultado de inspeção especial realizada no município de Bom Jesus com a finalidade de conferir os saldos registrados em tesouraria, encontra-se anexado a este processo por decisão do Relator. A análise da defesa apresentada pelo ex-gestor foi efetuada juntamente com a análise inicial do presente processo, sendo a seguir discutidas as irregularidades então remanescentes:

a) Existência de saldo a descoberto no CAIXA/TESOURARIA no montante de R\$ 179.212,79

O ex-prefeito esclarece que para garantia do pagamento dos funcionários, os recursos na ordem de R\$ 127.679,20 foram transferidos das contas correntes da prefeitura para conta denominada FOLHA DE PAGAMENTO, incluindo os prestadores de serviços com pagamento previsto para o mês, conforme contratos (contador, advogados, médicos, etc.). Destaca que o valor de R\$ 51.540,59 referente a alguns vales concedidos a funcionários e prestadores de serviços foram totalmente liquidados, inexistindo, em 31 de dezembro de 2008, saldo de vales pendentes. O defendente alega que tendo em vista que todos os recursos eram sacados em nome da tesouraria para pagamento “*in loco*” em face da inexistência de bancos na sede do município, não tem como identificar que despesas foram quitadas com determinado cheque, porém o importante é que todos os saques estão comprovados.

A Auditoria destaca que o extrato bancário da conta FOLHA DE PAGAMENTO apresenta registro de movimentações ocorridas em 10/07/2007, com créditos originados das contas FPM, ICMS e FUS, resultando na entrada de R\$ 91.000,00 e de débitos no mesmo valor decorrentes do desconto dos cheques nºs 850305, 850306 e 850307. Esclarece ainda que os documentos apresentados pela defesa em sua integralidade relacionados ao pagamento de pessoal já haviam sido considerados como despesas comprovadas quando da elaboração do Relatório Inicial e, portanto, não podem ser novamente levados em consideração. Mantém, pois, a irregularidade relativa a recursos sem comprovação de aplicação no montante de **R\$ 179.212,79**.

Além desta irregularidade, permanecem ainda aquelas contidas Relatório de Análise de Defesa, consideradas remanescentes (doc. fls. 704/706), relacionadas a seguir:

- b) Emissão de “vales” como adiantamento de pagamento de diversas despesas
- c) Existência de talonários de cheques assinados em branco pelos responsáveis pela movimentação financeira
- d) Pagamento de despesas com valores elevados através de caixa/tesouraria, contrariando o Princípio Administrativo Financeiro e os art. 164, § 3º e 192, § 2º da Constituição Federal
- e) Emissão de 81 cheques sem fundos, gerando uma despesa com encargos financeiros cujo prejuízo ao erário municipal importou em **R\$ 1.540,28**

O Processo seguiu ao Ministério Público que emitiu o Parecer de Nº 2010/10, onde pugna para que este Tribunal:

- a) **Declare** o atendimento dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000;
- b) **Emita Parecer** sugerindo à Câmara Municipal de Bom Jesus a **reprovação** das contas da gestão geral relativas ao exercício de 2007, em razão dos fatos mencionados nos itens 1,4,5,12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02819/08

e 13 do Parecer 2010/10 e no Acórdão AC2 TC nº 02059/2009, bem como da gestão irregular de recursos relacionada aos itens 2, 3, 8, 9, 10, 14 e 15;

- c) **Julgue regulares com ressalva** as despesas sem as devidas licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário, ressalvadas os itens a seguir;
- d) **Julgue irregular** a gestão dos recursos relacionados aos itens 2, 3, 8, 9, 10, 11, 14 e 15, com imputação de débito contra o gestor responsável, em razão do dano ao erário, com valores atualizados;
- e) **Aplique multas** contra o gestor, por danos ao erário (itens 2, 3, 8, 9, 10, 11, 14 e 15) e prática de atos ilegais de gestão (itens 1, 4, 5, 12 e 13) com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE nº 18/93, arts. 55 e 56;
- f) **Represente à Receita Federal sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias;**
- g) **Represente à Procuradoria Geral de Justiça** sobre os fatos narrados nos autos para as providências que entender cabível;
- h) **Recomende diligências** no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2007.

É o relatório, informando que o interessado e seu representante legal foram notificados da inclusão do processo na pauta desta sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto às irregularidades constatadas, passo a comentar:

Com relação ao desequilíbrio das contas, assiste razão ao Órgão Técnico, pois, no valor da receita utilizado no cálculo do superávit apresentado pelo defendente, não foram consideradas as deduções da Receita, relativas à contribuição ao FUNDEF/FUNDEB.

Relativamente à abertura de créditos adicionais suplementares, a defesa apresenta inicialmente argumentação relacionada à exclusão, efetuada pela Auditoria, do valor do superávit financeiro apurado no exercício de 2006. O Órgão de Instrução apresenta como motivo da exclusão a falta de consistência das informações prestadas, com divergências no tocante ao valor das disponibilidades. Com efeito, as diferenças têm se mostrado desde o exercício de 2005, sem que o ex-gestor justificasse ou solucionasse a falha. A Defesa também alega que houve créditos suplementares não utilizados que não foram levados em consideração pela Auditoria. Quanto a este aspecto, verifica-se que o interessado não apresentou qualquer demonstrativo que comprove a alegação, cabendo razão à Auditoria com relação à irregularidade em tela.

No tocante à falta de comprovação das disponibilidades financeiras, o ex-Gestor declarou no Termo de Disponibilidade Financeira um valor em Caixa correspondente a R\$ 844.437,55 e em Bancos, R\$ 271.174,33, enquanto que a contabilidade do município apresenta como dados o montante de R\$ 798.639,76, em Caixa, e R\$ 680.009,72, em Bancos. A diferença verificada de R\$ 363.037,60, constitui, portanto, uma insubsistência de disponibilidade, pela qual deve ser responsabilizado o ex-gestor.

No que diz respeito às despesas sem licitação, constitui entendimento deste Tribunal a aceitação de despesas relativas à contratação de serviços técnicos especializados sem a realização de licitação. No entanto, a aquisição de medicamentos sob prévia prescrição médica não se enquadra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02819/08

neste entendimento, como pretende o defendente. Com estas considerações, as despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório ficam reduzidas a R\$ 684.232,18, o que equivale a 13,47% da despesa orçamentária total, não afastando a irregularidade.

Assiste razão à Auditoria no que diz respeito ao cálculo do percentual de aplicação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB em remuneração do magistério já que o empenho nº 1506, alegado pelo defendente, não foi pago no primeiro trimestre de 2008. A aplicação em remuneração do magistério corresponde, portanto, a 58,77% dos recursos do FUNDEF/FUNDEB.

Quanto à diferença na execução financeira do FUNDEB, o ex-gestor apresentou apenas um demonstrativo contendo os ingressos na conta caixa oriundos das contas do FUNDEF e FUNDEB sem, contudo, comprovar a realização de despesas no valor de R\$ 245.640,03, devendo ser responsabilizado pela devolução da referida quantia aos cofres do município.

A aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde também foi prejudicada no exercício de 2007, atingindo apenas o percentual de 9,03%, bem aquém do mínimo exigido.

No que tange à ausência de recolhimento de obrigações patronais, bem como a ausência de registro de retenção e recolhimento de contribuições dos servidores e prestadores de serviços para o INSS, a irregularidade deve ser comunicada à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

Com relação ao saldo da “conta pendente C/C”, concordo com o Órgão Técnico no sentido que o ex-Gestor não comprovou a existência destes recursos nos cofres da prefeitura, já que a denominação conta pendente não se trata de uma conta bancária, nem tão pouco comprovou a realização de despesas no valor acumulado de R\$ 74.825,27. Entretanto, trata-se de um montante que tem origem em outros exercícios, e já consta das irregularidades do exercício de 2006 a imputação de débito no valor de R\$ 43.547,21, referente a saldo não comprovado na “conta pendente C/C”. Portanto, resta a importância de R\$ 31.278,06 a ser imputada ao ex-gestor, relacionada ao exercício em questão.

Quanto ao pagamento pela prestação de serviços não comprovados, cumpre informar que a Auditoria em inspeção realizada no município solicitou documentação comprobatória, assim como provas materiais da realização dos serviços em tela. Entretanto, não foi fornecida qualquer comprovação e, por ocasião da defesa, o ex-gestor não se pronunciou sobre as irregularidades apontadas. Os serviços não comprovados referem-se a: elaboração de diagnóstico na área de saúde (R\$ 28.000,00); elaboração de projetos de construção (R\$ 46.500,00); serviços de assessoria e consultoria na área de finanças e elaboração de prestação de contas de alguns convênios (R\$ 36.540,00); “serviços profissionais” (R\$ 7.000,00); assessoria na área de saúde (R\$ 24.000,00); e elaboração de diagnóstico na rede municipal de educação (R\$ 26.000,00), devido a sua natureza, carecem de prova material para sua comprovação. Também foram considerados sem comprovação a elaboração de prestação de contas do exercício de 2006 e do orçamento geral para o exercício de 2008, nos valores respectivos de R\$ 35.000,00 e R\$ 30.000,00, tendo em vista que os referidos documentos não foram assinados pelos favorecidos, Sra. Marizete Araújo Dantas de Oliveira e Lourival Florentino de S. Sobrinho.

As despesas sem indicação dos credores constituem, a priori, falha contábil, com o empenhamento em favor da Prefeitura ou Fornecedor Pendente para pagamento de despesas diversas que, por sua vez, deveriam vir acompanhadas de documentação comprobatória. No entanto, não houve qualquer comprovação dos valores classificados em tais despesas, devendo o ex-gestor ser responsabilizado pelo montante de R\$ 423.580,47.

No que tange ao repasse de recursos relativo a ajuda financeira para custear despesas da Secretaria de Segurança Estadual (contingente policial), no montante de R\$ 12.000,00, o Órgão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02819/08

Técnico afirma inexistir qualquer instrumento legal que dê respaldo a tal repasse. Além disso, a despesa foi empenhada em nome de pessoa física, sem que tenha sido demonstrada a existência de vínculo com aquela Secretaria. No entender do Relator, a referida quantia deve ser ressarcida aos cofres do município.

Quanto às doações, acompanho o entendimento do Órgão de Instrução. As doações inicialmente foram realizadas sem qualquer amparo legal e, após o advento da Lei nº 370/2007, de forma irregular, caracterizando um repasse sistemático e indevido a pessoas, cuja carência não foi sequer comprovada. O montante de R\$ 104.140,00 deve, pois, ser ressarcido aos cofres municipais.

Relativamente ao repasse de valores para a Associação da Ordem dos Advogados, a Auditoria considerou a despesa como não comprovada em razão da ausência de documentos de liquidação e quitação de despesa, bem como dos instrumentos que viabilizariam o citado repasse, como contratos, convênios, etc. Em análise aos dados do SAGRES, verifica-se que o montante de R\$ 16.200,00 foi empenhado tendo como credores a Prefeitura e Fornecedor Pendente, sem que o interessado tenha emitido justificativa ou qualquer documentação de esclarecimento, quando da apresentação de defesa. O Relator entende a despesa como não comprovada.

Quanto às demais irregularidades apontadas no Processo de Prestação de Contas, quais sejam: atraso no encaminhamento da Prestação de Contas a este Tribunal, Divergência entre os dados da PCA e do SAGRES; Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial que não representam de fato a realidade vivenciada pelo município, Descumprimento da RN TC 05/2005 no tocante a disponibilidade dos registros de consumo de combustível, Realização de descontos previdenciários dos servidores efetivos em desconformidade com o estabelecido pela legislação previdenciária municipal; Ausência de repasse tempestivo das contribuições previdenciárias, gerando a necessidade de parcelamentos constantes da dívida para com o IPASB e comprometendo a viabilidade financeira do Instituto de Previdência Municipal, constituem falhas contábeis e administrativas que devem ser evitadas, objetivando-se a legislação pertinente e uma maior transparência na aplicação dos recursos públicos, sendo necessária recomendação à atual administração para que adote providências administrativas e contábeis visando à correção das irregularidades praticadas.

No que diz respeito às irregularidades remanescentes do Processo TC nº 04806/07, anexado a esta Prestação de Contas, o ex-Gestor não comprovou a aplicação de recursos no montante de R\$ 179.212,79, relativos à diferença registrada quando da conferência do saldo de tesouraria. Entretanto, esta diferença foi verificada quando da inspeção *in loco*, fazendo parte, portanto, das disponibilidades não comprovadas, registradas ao final do exercício. As demais falhas, referentes a: emissão de “vales” como adiantamento de pagamento de diversas despesas, existência de talonários de cheques assinados em branco pelos responsáveis pela movimentação financeira, pagamento de despesas com valores elevados através de caixa/tesouraria, e emissão de cheques sem fundos, com pagamentos de taxas, refletem a desorganização financeira e administrativa que caracterizou a gestão do ex-prefeito, causando sérios prejuízos ao município e à sua população.

Ante o exposto, proponho que este Tribunal:

- a) emita **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito de **Bom Jesus, Sr. Evandro Gonçalves de Brito**, relativas ao exercício de 2007, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) impute débito ao Sr. **Evandro Gonçalves de Brito**, no valor de R\$ **1.428.916,16** (hum milhão, quatrocentos e vinte e oito mil, novecentos e dezesseis reais, dezesseis centavos), referente a: **1)** diferença na execução financeira do FUNDEB (R\$ **245.640,03**); **2)** saldo “conta pendente C/C” (R\$ **31.278,06**); **3)** falta de comprovação de disponibilidade financeira (R\$ **363.037,60**); **4)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02819/08

Serviços não comprovados (R\$ **233.040,00**), tendo como credores: **4.1**) Maria de Lourdes Pereira (R\$ **28.000,00**), **4.2**) Marizete Araújo D. de Oliveira (R\$ **35.000,00**), **4.3**) Raimundo Nonato Alves (R\$ **46.500,00**), **4.4**) José Nunes Maia (R\$ **36.540,00**), **4.5**) Lourival Florentino de S. Sobrinho (R\$ **30.000,00**), **4.6**) Rosângela Maria Batista (R\$ **7.000,00**), **4.7**) Lucicleide Liberato P. Duarte (R\$ **24.000,00**) e **4.8**) Maria Hozana da Silva (R\$ **26.000,00**); **5**) Despesas sem indicação dos credores, tendo como favorecidos: **5.1**) Fornecedor pendente (R\$ **210.299,39**) e **5.2**) Prefeitura (R\$ **213.281,08**); **6**) Repasse para contingente policial (R\$ **12.000,00**); **7**) Doações (R\$ **104.140,00**) e **8**) Repasse para Associação da Ordem dos Advogados (R\$ **16.200,00**);

- c) aplique multa pessoal ao Sr. **Evandro Gonçalves de Brito**, no montante de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), em virtude das irregularidades constatadas;
- d) assine-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
- e) comunique à Secretaria da Receita Federal sobre as irregularidades relativas às contribuições previdenciárias, para as medidas que entender pertinentes;
- f) recomende à atual administração a adoção de providências no sentido de evitar a repetição, nos próximos exercícios, das falhas constatadas.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº **02819/08**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, **DECIDEM** emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do ex-Prefeito de **Bom Jesus**, Sr. **Evandro Gonçalves de Brito**, relativas ao exercício de 2007, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral em Exercício.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, 15 de dezembro de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL EM EXERCÍCIO